



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04044-00019054/2024-51

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).

OBJETO: Registro de preços para contratação de serviços de transmissão de dados, sob demanda, utilizando tecnologia *Multiprotocol Label Switching* (MPLS) incluindo a instalação, manutenção e suporte de forma a viabilizar o acesso aos sistemas corporativos e à internet dos órgãos pertencentes à estrutura do Governo do Distrito Federal - GDF

ASSUNTO: Recursos interpostos contra o julgamento do PE nº 90019/2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos que, por meio do sistema eletrônico www.gov.br/compras, foram apresentados pelas Empresas NET Express Brasil Telecomunicações Ltda. e BRFBRA Telecomunicações Ltda. para o Pregão Eletrônico nº 90019/2025, realizado pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), com o objetivo de eventual contratação de serviços de transmissão de dados sob demanda, utilizando tecnologia Multiprotocol Label Switching (MPLS).

1.2. A empresa NET Express Brasil Telecomunicações Ltda. contesta a decisão que a inabilitou na fase de habilitação, afirmando que sua exclusão resultou de interpretação equivocada da Administração quanto aos requisitos técnicos por ela apresentados.

1.3. Por sua vez, a empresa BRFBRA Telecomunicações Ltda. interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou por suposta declaração inverídica e pelo não atendimento ao requisito técnico, alegando ter atendido às exigências editalícias.

1.4. A íntegra das razões e das contrarrazões dos referidos recursos estão disponíveis ao público em geral no Portal de Compras e acostadas ao presente processo.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 11.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF (164449043), as empresas manifestaram, tempestivamente, no sistema Compras as intenções de recurso.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. NET Express Brasil Telecomunicações Ltda.

3.1.1. A licitante NET Express Brasil Telecomunicações Ltda., contesta, de forma resumida, em sua peça recursal (187559076), que a inabilitação o Pregão Eletrônico nº 90019/2025 decorreu de interpretação restritiva da documentação técnica apresentada, sem a prévia abertura de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. De forma objetiva, a empresa afirma que todos os atestados juntados comprovam capacidade técnica equivalente ao objeto licitado, tanto em natureza quanto em complexidade, ainda que utilizem terminologias distintas para designar soluções tecnológicas funcionalmente idênticas — como MPLS, VPN, rede privada, link dedicado ou transporte de dados — o que é confirmado pelo conteúdo técnico dos documentos exibidos em diversas páginas do arquivo, como os atestados do MPDFT, BRB, CAESB e CAIXA.

3.1.2. O recurso também destaca que o quantitativo mínimo exigido pelo edital — 50% de 1.480 pontos, correspondente a 740 circuitos — foi superado pela soma dos atestados apresentados, que totalizam 890 pontos válidos, conforme síntese demonstrada no quadro de compatibilidade constante nas páginas 16–17. A empresa afirma ainda que eventuais inconsistências apontadas pela comissão, como duplicidades, lacunas formais ou ausência de descrição literal do tipo de link, não comprometem a verificação da equivalência técnica e deveriam ter sido tratadas por meio de diligência.

3.1.3. De forma técnica, o recurso argumenta que a inabilitação sem solicitação prévia de esclarecimentos viola os princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos, bem como contraria entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União que reforçam o dever de diligenciar diante de dúvidas razoáveis. Assim, a recorrente requer a revisão da decisão, o reconhecimento da sua habilitação ou, subsidiariamente, a abertura de diligência para elucidação dos pontos questionados.

3.2. BRFBRA Telecomunicações Ltda.

3.2.1. A licitante BRFBRA Telecomunicações Ltda., de forma resumida, em sua peça recursal (187557853), sustenta que foi inicialmente habilitada no Pregão Eletrônico nº 90019/2025 após análise técnica que confirmou o atendimento às exigências de qualificação estabelecidas no edital. A empresa afirma que cumpriu os critérios previstos, inclusive apresentando a declaração exigida pelo art. 63 da Lei nº 14.133/2021, e que a certidão do Ministério do Trabalho utilizada contra ela não constava no rol de documentos obrigatórios para habilitação.

3.2.2. Segundo ela, a decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que determinou o retorno do certame à fase de habilitação e a consequente inabilitação daquela empresa, desconsiderou pareceres técnicos da Administração que atestavam conformidade documental e técnica. Argumenta, ainda, que a verificação da política de cotas não demandaria inabilitação imediata e tampouco poderia se apoiar em exigência não prevista no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

3.2.3. A empresa BRFBRA também aponta que a Claro S.A., após ter ofertado preço superior e sido desclassificada, obteve novo reconhecimento de habilitação apenas após a intervenção do TCDF, o que, segundo o recurso, teria produzido tratamento assimétrico entre licitantes. Em razão disso, a recorrente solicita a revisão da decisão que a inabilitou, a restauração de sua habilitação e, se necessário, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com fundamento na necessidade de observância estrita ao edital e aos pareceres técnicos que nortearam a fase inicial do certame.

3.3. Registra-se que a empresa NET-X Provedor de Internet Ltda., demonstrou intenção, porém, não inseriu suas razões no sistema.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa Claro S.A. apresentou tempestivamente suas contrarrazões aos recursos interpostos (187893149 e 187893453), nos seguintes termos:

4.1.1. No que se refere ao recurso da empresa NET Express Brasil Telecomunicações Ltda., a CLARO argumenta que o recurso não deve ser conhecido nem provido, pois a licitante já havia sido inabilitada em maio de 2025, ocasião em que seu recurso anterior foi rejeitado, inexistindo renovação do prazo recursal em decorrência da reabertura da fase de habilitação determinada pelo TCDF. Afirma ainda que a NET Express insiste em alegar erro de julgamento, embora os atestados apresentados não atendam às exigências técnicas editalícias, conforme apurado pela Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic), que identificou inconsistências, duplicidades, ausência de comprovação de velocidade, falta de especificação do tipo de link e quantitativos inferiores ao

mínimo requerido. Destaca que diversos atestados foram invalidados por não demonstrarem execução de serviços com a complexidade compatível ao objeto licitado e que, mesmo após diligência, apenas 673 dos 890 circuitos declarados foram validados, número insuficiente para comprovar a capacidade técnica mínima prevista no edital. Conclui, portanto, que a decisão de inabilitação está devidamente fundamentada, não havendo motivo para sua revisão.

4.1.2. Quanto ao recurso da empresa BRFIBRA Telecomunicações Ltda., a Claro S.A. sustenta que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, pois, em síntese, se opõe a decisão já proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja determinação de desclassificação não pode ser revista pela autoridade responsável pelo certame. Ressalta que o TCDF apontou duas irregularidades materiais: a apresentação de declaração inverídica quanto ao cumprimento da reserva legal de vagas destinadas a pessoas com deficiência e a ausência de comprovação da execução concomitante mínima de circuitos exigida pelo edital. Destaca, ainda, que as certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho confirmam o descumprimento da cota legal, configurando impedimento objetivo à habilitação. Em relação à qualificação técnica, alega que os atestados apresentados pela BRFIBRA não demonstram simultaneidade, quantidade ou velocidade compatíveis com os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência. Assim, como o recurso não enfrenta os fundamentos determinantes da desclassificação reconhecida pelo órgão de controle, a Claro S.A. requer a manutenção integral da decisão administrativa.

5. DO HISTÓRICO

5.1. Inicialmente, houve mais uma sessão do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, com reabertura do julgamento/habilitação no dia 05 de novembro de 2025 às 15h, em atendimento à Decisão nº 3.953/2025 – TCDF (185480087), que determinou a desclassificação da empresa BRFIBRA Telecomunicações Ltda., em razão de questionamentos relativos à suposta apresentação de declaração falsa e ao descumprimento do requisito técnico mínimo exigido.

5.2. A seguir, procedeu-se à convocação da empresa subsequente, observada a ordem de classificação, sendo chamada a licitante Claro S.A., nos termos do subitem 8.15 do edital. A negociação foi realizada, porém, a empresa manteve o valor inicialmente ofertado e declarou sua exequibilidade.

5.3. Na sequência, foi solicitado o envio da proposta de preços ajustada (187242880), do respectivo comprovante de exequibilidade (187375911) e dos documentos de natureza técnica, os quais foram encaminhados à Equipe de Planejamento da Contratação para análise.

5.4. Ato contínuo, a referida Equipe manifestou-se por meio do Parecer (187368483), informando que a proposta de preços, os datasheets dos equipamentos, o arquivo KMZ e a declaração ponto a ponto apresentados pela empresa Claro S.A. atendiam aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência – Anexo I do edital, razão pela qual a proposta foi considerada classificada.

5.5. Logo depois, requereu-se a documentação de habilitação da empresa, que também foi remetida ao demandante para análise. Após o exame, aquela Equipe constatou que a qualificação técnica estava em conformidade com as exigências do Termo de Referência – Anexo I, conforme Parecer (187368909).

5.6. De forma concomitante, esta pregoeira realizou as consultas ao SICAF da empresa Claro S.A. (187305705) e aos demais sítios previstos no Anexo I do Termo de Referência, além da verificação da documentação de habilitação, excetuados apenas os documentos de natureza técnica, analisados pela Setic.

5.7. Após a habilitação da empresa Claro S.A., e dentro do prazo destinado à manifestação de intenção recursal, as licitantes BRFIBRA Telecomunicações Ltda., NET Express Brasil Telecomunicações Ltda. e NET-X Provedor de Internet Ltda. apresentaram suas respectivas intenções de interpor recurso.

5.8. Passa-se a análise dos recursos oferecidos.

6. DOS PARECERES TÉCNICOS

6.1. Assim como ocorrido na análise das propostas e na habilitação, a pregoeira encaminhou os recursos e contrarrazões à Equipe de Contratação, responsável pelo Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90019/2025 e pelo exame técnico das alegações. Para subsidiar a decisão, a unidade emitiu os pareceres técnicos (188538306) e (188538441), essenciais à adequada instrução do feito.

6.2. No tocante ao argumento da empresa NET Express Brasil Telecomunicações Ltda., a demandante concluiu que a recorrente não apresentou fato novo capaz de alterar o resultado da análise técnica anteriormente realizada e formalizada na resposta ao primeiro recurso, já constante dos autos. Assim, os pontos levantados foram devidamente examinados, confrontados com o Edital e refutados na manifestação anterior, cujos termos são integralmente ratificados e incorporados para todos os efeitos, conforme quadro abaixo.

Ponto do Recurso	Conclusão da Análise Técnica Anterior (Mantida)
Comprovação de 50%	A documentação apresentada evidenciou que apenas 673 (seiscentos e setenta e três) dos 890 (oitocentos e noventa) circuitos apresentados nos atestados são válidos para a comprovação técnica, sendo este quantitativo insuficiente para atender ao mínimo de 50% exigido no Edital.
Diligência Prévia	O pedido de diligência foi indeferido, pois o que se constatou foi a insuficiência material e quantitativa dos documentos de habilitação, e não uma mera dúvida ou omissão passível de saneamento posterior, conforme estabelece o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

6.3. Em razão disso, o parecer técnico opina pelo indeferimento do recurso da NET Express Brasil Telecomunicações Ltda., mantendo sua inabilitação por não comprovar a qualificação técnica exigida para o objeto licitado, conforme item 9.5.3.1 do Termo de Referência.

6.4. Em atenção ao recurso da BRFIBRA Telecomunicações Ltda., o parecer registra que a área técnica atua estritamente dentro de suas competências, limitada aos aspectos técnicos de qualificação e capacidade operacional previstos no Termo de Referência e no edital.

6.5. Assim, a área técnica esclarece que sua manifestação não abrange aspectos administrativos, jurídicos ou recursais, nem fundamentos relativos à decisão do TCDF. Com base nos documentos da habilitação e nos critérios técnicos do edital, concluiu que a licitante atendia aos requisitos de qualificação técnica.

Ponto do Recurso	Conclusão da Análise Técnica Anterior (Reiterada)
Alegação de que atendia aos requisitos de Qualificação Técnica (Item 9.5.3.1)	A análise técnica anterior concluiu que a empresa ATENDE a qualificação técnica necessária, comprovando 935 circuitos em conformidade, o que excede os 50% do quantitativo de pontos tecnicamente exigido
Alegação de que a inabilitação se baseou em documentos acessórios não previstos (Certidão MTE/Lei 14.133/2021, Art. 63, IV)	A avaliação de aspectos jurídicos, de qualificação social ou dos fundamentos da decisão do TCDF (Decisão nº 3953/2025) está fora do escopo de competência da área técnica.

6.6. Ao final, a área técnica reafirma o entendimento já apresentado no parecer anterior e declara que o recurso não trouxe fatos novos capazes de alterar a análise técnica previamente efetuada.

6.7. Diante disso, a área técnica opinou pelo indeferimento dos recursos e pela manutenção da habilitação da empresa Claro como vencedora do certame.

7. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

7.1. Sabe-se que o ato convocatório (edital), tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

7.2. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

7.3. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração deve reunir, no edital, todas as regras da contratação, ficando vinculada a elas desde sua publicação. Licitantes e contratados igualmente devem observá-las, assegurando seu integral cumprimento.

7.4. Em análise às razões recursais apresentadas pela BRFBRA Telecomunicações Ltda., cumpre esclarecer que a matéria deve ser examinada à luz do edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, da legislação aplicável e da Decisão nº 3.953/2025 do TCDF, cujas determinações possuem caráter vinculante para a Administração.

7.5. Inicialmente, observa-se que as alegações de suposto favorecimento ou atuação indevida de outras licitantes não encontram respaldo nos autos. O procedimento licitatório limita-se à análise objetiva da documentação apresentada, não comportando juízos subjetivos. O retorno do certame à fase de habilitação decorreu de determinação do órgão de controle externo e da constatação de irregularidades documentais pela Corte de Contas.

7.6. No tocante ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, a Decisão nº 3.953/2025 registrou que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (189053531) apontou o não atendimento do requisito legal, impondo à Administração a adoção de diligências para aferir a veracidade da declaração apresentada, o que não ocorreu à época. Por essa razão, o Tribunal determinou a inabilitação da BRFBRA. Ressalte-se que a certidão não foi exigida como requisito de habilitação, mas apresentada em sede recursal, constituindo meio legítimo de verificação da declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021.

7.7. Assim, a Lei 14.133/2021 permite que a comprovação inicial seja realizada por declaração do licitante, conforme consta no sistema Compras e no item 5.10, alínea "I" do edital, e a Administração Pública, ao verificar por meios oficiais que a empresa não cumpre as exigências legais relacionadas com a reserva de cargos para PCDs e reabilitados da Previdência Social, possui não apenas a faculdade, mas o dever de atuar no sentido de promover a efetivação das normas hierarquicamente superiores do bloco de constitucionalidade (Constituição e Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência). Nesse sentido, a Administração Pública pode atuar na forma do art. 64, I, da Lei 14.133/2021, diante da dúvida acerca do real cumprimento da reserva de cargos para PCDs e reabilitados, à época da abertura do certame, determinando que o licitante complemente as informações acerca dos documentos já apresentados, notadamente a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que é ato administrativo e possui presunção de veracidade e legitimidade. Alternativamente, pode-se, de ofício, juntar a referida certidão ou outra prova idônea. Inclusive, a certidão do MTE pode ser solicitada como documento complementar, eis que é necessária para a confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados (declaração do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021).

7.8. A declaração apresentada pelo licitante não possui natureza de ato administrativo, constituindo apenas início de prova. Conforme orientação da PGDF, a verificação do cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 exige comprovação que extrapola a autodeclaração registrada no Portal de Compras, admitindo-se, portanto, a requisição da certidão emitida pelo MTE. Caso tal certidão indique a inobservância dos percentuais legais, impõe-se a garantia do contraditório e da ampla defesa, a fim de que a empresa demonstre a ausência de culpa e os esforços efetivamente adotados para o preenchimento das vagas, em consonância com o entendimento do TST e com o Parecer Jurídico nº 619/2024 - PGDF/PGCONS. Conclui-se, assim, que a declaração isolada não é suficiente para comprovar o atendimento à reserva legal, sendo legítima a exigência de documentação complementar idônea para subsidiar o julgamento da habilitação.

7.9. Também não procede a alegação de que o cumprimento da cota poderia ser regularizado apenas na fase contratual. O atendimento ao art. 63, IV, é requisito de habilitação e deve estar comprovado no momento da disputa. Ademais, a empresa não apresentou qualquer documento que demonstrasse esforços para o preenchimento das vagas, tais como anúncios, comunicações formais ou contatos com entidades de inclusão, reforçando a inconsistência da declaração prestada.

7.10. No que se refere à qualificação técnica, o Tribunal consignou que a BRFBRA não comprovou a execução concomitante mínima de 740 circuitos, exigida pelo item 9.5.3.1 do edital. Trata-se de requisito objetivo, cuja ausência impede a habilitação, conforme entendimento consolidado do próprio órgão de controle e do TCU. A inabilitação, nesse aspecto, resulta da aplicação estrita do instrumento convocatório e seus anexos.

7.11. Ademais, não há violação aos princípios da isonomia ou da competitividade. A desclassificação de licitante que não atende aos requisitos legais e editalícios é medida necessária para resguardar a legalidade, a impessoalidade e a vinculação ao edital. A Administração não pode afastar condições previamente estabelecidas nem descumprir determinações do Tribunal de Contas, sob pena de nulidade dos atos praticados.

7.12. Registre-se, ainda, que a Administração Pública não pode, com base em autotutela, desconstituir decisão emanada pelo TCDF. A determinação de desclassificação da BRFBRA é vinculante, não admitindo flexibilização por parte desta Pregoeira, sob pena de descumprimento de comando do órgão de controle externo.

7.13. Diante de todo o exposto, verifica-se que as razões recursais não afastam os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a inabilitação da licitante, seja pelos elementos constantes nos autos, seja pela Decisão nº 3.953/2025 – TCDF. Não subsistem, portanto, motivos para reformar a decisão anteriormente proferida, devendo ser mantidos seus efeitos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90019/2025.

7.14. Quanto ao recurso apresentado pela empresa NET Express Brasil Telecomunicações Ltda., suas alegações foram examinadas de forma integral, com base nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, na legislação pertinente e no parecer técnico elaborado pela unidade responsável.

7.15. Inicialmente, não procede a alegação de que a inabilitação exigiria prévia abertura de diligência. Conforme consignado pelo Parecer Técnico, as inconsistências verificadas não configuram dúvidas sanáveis, mas sim insuficiência material da documentação apresentada, especialmente no tocante à comprovação do quantitativo mínimo exigido e da tecnologia prevista no instrumento convocatório. Diligência não é meio para substituir documentos essenciais nem para complementar comprovação inexistente no momento oportuno, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

7.16. No que se refere à comprovação de 890 circuitos, o Parecer Técnico identificou que apenas 673 puderam ser validados. A diferença decorre da exclusão de 150 pontos vinculados ao BRB, por se tratar de contrato, documento inadequado ao item 9.5.2, além de duplicidades verificadas nos atestados emitidos pela NEB, El Fbra e CAIXA. Assim, não foi atendido o requisito mínimo de 740 circuitos simultâneos previsto no item 9.5.3.1 do edital, inviabilizando a habilitação da recorrente.

7.17. Quanto às alegações de que as tecnologias descritas nos atestados seriam equivalentes ao MPLS exigido, o Parecer Técnico concluiu que VPN, link dedicado e demais soluções citadas não possuem características técnicas inerentes ao MPLS, como QoS, engenharia de tráfego e topologia multiponto nativa. A exigência do edital é objetiva e não admite substituição por serviços distintos sob fundamento de funcionalidade semelhante.

7.18. Igualmente não prospera a pretensão de suprir insuficiências por meio de diligência, pois a própria Lei nº 14.133/2021 vedam o uso da diligência para inclusão de documentos essenciais ou para alterar as condições de habilitação após o prazo estabelecido.

7.19. Dessa forma, as razões recursais não afastam as conclusões firmadas no Parecer Técnico, especialmente quanto ao não atendimento do quantitativo mínimo exigido e à inadequação dos documentos apresentados. À vista disso, não há fundamento para a reforma da decisão que inabilitou a empresa NET Express Brasil Telecomunicações Ltda.

7.20. Por fim, destaca-se que todos os atos praticados no presente procedimento licitatório observaram rigorosamente os princípios da legalidade, transparência e motivação, bem como as normas editalícias e as determinações do órgão de controle externo.

8. DA DECISÃO

8.1. Diante do exposto, com base na análise e nos pareceres técnicos (188538306 e 188538441) e nas contrarrazões da empresa Claro (187893149 e 187893453), **CONHEÇO** os recursos das empresas BRFBRA Telecomunicações Ltda. e NET Express Brasil Telecomunicações Ltda. e, no mérito, **NEGO-LHES PROVEDIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa Claro S.A. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, em razão do comprovado atendimento às exigências editalícias.

8.2. Neste esteio, com fundamento no art. 140 do Decreto nº 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretária de Compras Governamentais (Scg), propondo a manutenção da decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas referidas empresas, bem como a adjudicação e homologação do item, nos termos do Termo de Julgamento (187369774) e da tabela abaixo:

Empresa CLARO S/A										
GRUPO ÚNICO										
ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA	HABILITAÇÃO	MÉTRICA OU UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL	VALOR TO MESE
1	Circuito - 32 Mbps de velocidade.	(187242880)	04/02/2026	(187305705) (187308370) (187309041) (187309637) (187310602) (187312016) (187313208) (187313564) (187313884) (187314319) (187375911) (187376301) (187369029)	Serviço	1148	R\$ 362,51	R\$ 416.161,48	R\$ 4.993.937,76	R\$ 9.987.8
2	Circuito - 64 Mbps de velocidade.				Serviço	226	R\$ 435,07	R\$ 98.325,82	R\$ 1.179.909,84	R\$ 2.359.8
3	Circuito - 96 Mbps de velocidade.				Serviço	43	R\$ 513,32	R\$ 22.072,76	R\$ 264.873,12	R\$ 529.7
4	Circuito - 128 Mbps de velocidade.				Serviço	25	R\$ 600,59	R\$ 15.014,75	R\$ 180.177,00	R\$ 360.3
5	Circuito - 192 Mbps de velocidade.				Serviço	16	R\$ 696,68	R\$ 11.146,88	R\$ 133.762,56	R\$ 267.5
6	Circuito - 256 Mbps de velocidade.				Serviço	7	R\$ 801,18	R\$ 5.608,26	R\$ 67.299,12	R\$ 134.5
7	Circuito - 550 Mbps de velocidade.				Serviço	7	R\$ 921,36	R\$ 6.449,52	R\$ 77.394,24	R\$ 154.7
8	Circuito - 1024 Mbps de velocidade.				Serviço	5	R\$ 1.059,57	R\$ 5.297,85	R\$ 63.574,20	R\$ 127.1
9	Concentrador com velocidade escalável de 1Gbps a 10 Gbps.				Serviço	3	R\$ 10.807,56	R\$ 32.422,68	R\$ 389.072,16	R\$ 778.1
10	Serviço de Instalação*				Serviço	1480	R\$ 0,00	-	-	R\$ 0,0
VALOR TOTAL EMPRESA:							R\$ 16.197,84	R\$ 612.500,00	R\$ 7.350.000,00	R\$ 14.700.
VALOR HOMOLOGADO:										R\$ 14.700.
VALOR ESTIMADO:										R\$ 36.918.

8.3. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90019/2025 (187369774).

Rita Luiza de Aquino da Silva
Pregoeira

1 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas Empresas BRFIBRA Telecomunicações Ltda. e NET Express Brasil Telecomunicações Ltda., sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1 - Com base no § 2º do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas Empresas BRFIBRA Telecomunicações Ltda. e NET Express Brasil Telecomunicações Ltda., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

2 - Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação.

3 - Encaminhem-se os autos à Pregoeira *Rita Luiza de Aquino da Silva* para publicação do resultado de recurso e julgamento, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup/SCG) para os procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros
Subsecretário de Compras Governamentais substituto



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X**, **Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 08/12/2025, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, **Coordenador(a) de Licitações**, em 08/12/2025, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1**, **Pregoeiro(a)**, em 09/12/2025, às 10:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **187898736** código CRC= **88DCECA8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br